

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 295/70

Aprovado em 23/11/70

Favorável ao registro de diplomas de alunos do Curso Normal da Escola Normal "São José de Vila Zelina", sem prejuízo da sindicância que as autoridades competentes deverão proceder, a respeito das irregularidades verificadas.

PROCESSO CEE- N° 771/70

INTERESSADO -Escola Normal " São José de Vila Zelina".

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

01 - Façamos "breve histórico do processo em pauta para melhor compreensão dos Senhores Conselheiros: as estudantes ELAYME DE JESUS BEZERRA, ELIENE CORSATTO SÔNIA MARIA JORDÃO, no ano letivo de 1967, a chamam-se matriculadas na 1ª série do IEE "Cel. Bonifácio de Carvalho" (Curso Normal), tendo sido aprovadas em todas as disciplinas da referida série, com exceção de Matemática.

02 - Valendo-se, indevidamente, de recurso muito usado por estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino filiados ao Sistema Federal, as referidas estudantes procuraram uma Escola Normal em que não figurasse a disciplina Matemática no currículo da 1ª série, para nela se matricularem na 2ª série, o que conseguiram realizar na Escola Normal "São José de Vila Zelina", alegadamente com autorização verbal da Profª. Dulce Roque, Delegada da 5ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal e, na ocasião, Inspetora Regional da 5ª Inspeção Regional do Ensino Secundário e Normal, em resposta às consultas que lhe dirigiram as interessadas e a Escola Normal referida, por não ter esta, até então, recebido visita de qualquer inspetor.

03 - Nas fichas escolares, modelo 19, fornecidas às interessadas, quando da conclusão do curso, pela Escola Normal "São José de Vila Zelina", consta:

- a) a disciplina Matemática no currículo da 3ª série
- b) no espaço reservado a "Observações", o seguinte texto: "Aluna transferida do IEE "Coronel Bonifácio de Carvalho", sendo REPROVADA em Matemática na 1ª série do curso Colegial de Formação de Profs. Primários; Matriculada na 2ª série, de conformidade com a Resolução n° 4/64, do Conselho Estadual de Educação (AÇTA, pag. 67, Edição: Suplemento 1963/1965); por diferença de currículos, e por cursar novamente, na 3ª série do Estabelecimento pelo o qual se transferiu, a matéria "Matemática"*

04 - Tudo estaria certo, não fora a interpretação absolutamente errônea dada à Resolução CEE n° 4/64 de 10.3.64, publicada no DO do Estado de São Paulo, edição de 31.3.64, que diz:

"Art. 1º-O aluno de curso de nível médio que tendo satisfeito todas as demais condições para promoção, tenha sido reprovado em uma ou mais disciplinas eliminadas do currículo da série que deve ria repetir, ou transformadas, nessa série, em práticas educativas, será considerado promovido, para efeito de matricula no próprio estabelecimento em que cursou a serie, (o grifo é nosso)".

Parágrafo único

"Art. 2º - O aluno de curso de nível médio, Que, tendo satisfeito todas as demais condições para promoção, tenha sido reprovado em uma ou mais disciplinas de determinada série, que não constem do currículo dessa mesma serie em estabelecimento de ensino para o qual se transferir, deverá repetir a serie sem prejuízo do processo de adaptação a que estiver sujeito nas disciplinas e práticas educativas, que não constarem do currículo anteriormente cursado. (o grifo é nosso)".

05 - Pelo exposto, é obvio, que a Resolução CEE, nº 4/64, autoriza a promoção, na hipótese de mudança de currículo, para a série seguinte do próprio estabelecimento de ensino em que o aluno foi reprovado e a nega quando o mesmo se transfere para outra escola, em flagrante desacordo com o procedimento preconizado pelas autoridades do ensino do Sistema Federal, que regularam a questão em pauta pelo ofício Circular nº 973, de 25.5.1965, da Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, cujo art. 71 reza:

"art. 71-O aluno reprovado em disciplina que não conste no currículo do estabelecimento onde se matricular na serie que deveria repetir, tem direito a ser promovido, a série seguinte, cumprindo advertir que e exigência mínima para a conclusão de curso o estudo, com aproveitamento, de 9(nove) disciplinas no ginásio e 8 (oito) nas duas primeiras séries do colégio".

06 - Podemos, pois, concluir que a Escola Normal "São José de Vila Zelina", estabelecimento filiado ao Sistema Estadual de Ensino, mormente por se tratar de curso normal, aplicou, erradamente, no caso em pauta, dispositivo de lei federal, citando, no entanto, para justificar o ato, a Resolução CEE. nº 4/64.

07 - Considerando, porém, que estamos vivendo período de transição, quanto à legislação reguladora do ensino médio, resultando em disparidade de critérios no julgamento de casos idênticos, conforme o estudante esteja sob regime federal ou estadual, dou PARECER favorável ao registro dos diplomas de professoras normalistas emitidos pela Esco

la Normal "São José de Vila Zelina" a favor de ELAYNE de JESUS BEZERRA, ELIENE CORDATO e SÔNIA MARIA JORDÃO, sem prejuízo da sindicância que as autoridades competentes deverão proceder, em nossa opinião, a fim de apurar quais os responsáveis pela irregularidade cometida, aplicando ao autor ou autores as penalidades cabíveis.

Sala das Sessões da CREPM, aos 9 de novembro de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ANTONIO DE CARVALHO AGUIAR - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheira THEREZINHA FRAM